Sahium
Advocacia & Negócios

MATERIAL · GRATUITO

Seu caminhão, trator ou moto de trabalho financiado está em risco? O que conferir primeiro

O que o credor (quem financiou) pode fazer com um caminhão, um trator ou uma moto de trabalho depende, antes de tudo, do contrato. Descubra primeiro que contrato é esse, porque cada um tem procedimento e prazos próprios. Este guia serve ao autônomo, ao produtor rural e à empresa com frota (situação em outubro de 2026).

Se o veículo já foi apreendido por ordem judicial, o prazo é curto. Na alienação fiduciária (o bem fica em nome do credor, em garantia, até a quitação), são 5 dias para pagar a dívida inteira. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), eles contam da execução da liminar, a decisão provisória que autorizou a apreensão. A Terceira Turma do STJ conta esses dias de forma corrida, sábados, domingos e feriados incluídos, e por cautela é assim que se conta. Se a apreensão foi feita pelo cartório, são 5 dias úteis (sem sábados, domingos e feriados), contados da apreensão. O artigo sobre os 5 dias que contam depois da apreensão explica esse ponto.

1. Identifique o contrato

Procure no contrato, nos aditivos e no documento do bem um dos nomes da primeira coluna.

Contrato	O que o credor pode fazer	Para onde ir
Alienação fiduciária	Pedir a busca e apreensão (retomada por ordem do juiz) contra o devedor ou contra terceiro (Decreto-Lei 911/1969, o DL 911, art. 3.º). Se o contrato trouxer cláusula expressa e em destaque, pode consolidar a propriedade (ficar como dono pleno do bem) no cartório (art. 8.º-B) ou, em veículos, no órgão de trânsito (art. 8.º-E, com embargos de declaração ainda pendentes no Supremo Tribunal Federal, STF)	O artigo dos 5 dias e as seções 2 a 6
Arrendamento mercantil, o leasing (o bem continua sendo da empresa de leasing, o arrendador, e você, o arrendatário, paga para usá-lo)	Pedir a reintegração de posse (a devolução do bem ao dono, por ordem do juiz). Para veículos, com o procedimento do art. 3.º do DL 911 (art. 3.º, § 15)	Os pontos do leasing, abaixo
Reserva de domínio (o vendedor mantém a propriedade até receber o preço)	Constituir o comprador em mora (o atraso formal) por protesto (registro do atraso em cartório) ou por interpelação judicial (notificação feita pela Justiça) e, depois, cobrar as parcelas ou recuperar a posse (Código Civil, arts. 525 e 526)	Um advogado deve ler o contrato e o protesto

Contrato	O que o credor pode fazer	Para onde ir
Penhor em cédula de crédito rural (o bem fica com quem emitiu a cédula, em garantia da dívida)	Executar a cédula, isto é, cobrá-la direto em juízo (Decreto-Lei 167/1967, art. 41). Não é a busca e apreensão do DL 911	O checklist do crédito rural, na Defesa Bancária
Consórcio ou Finame (máquina financiada com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES)	No consórcio, as garantias iniciais recaem sobre o bem adquirido (Lei 11.795/2008, art. 14, § 1.º), e a lei admite a alienação fiduciária de veículo (§ 7.º). Para máquinas e equipamentos, o BNDES informa que deve ser constituída a propriedade fiduciária	O contrato diz qual é a garantia; se for a alienação fiduciária, vale a primeira linha

> Rótulos como "financiamento" ou "crédito para o caminhão" não dizem qual é o procedimento. Vale a garantia que está escrita no contrato e, no veículo, anotada no certificado de registro (Código Civil, art. 1.361, § 1.º).

No leasing, o arrendador precisa notificar o arrendatário antes, para constituí-lo em mora, mesmo que o contrato tenha cláusula resolutiva expressa (a que diz que o contrato acaba se houver atraso). É a Súmula 369 do STJ (súmula é o entendimento resumido do tribunal).

Se o bem for retomado e vendido no leasing financeiro, o arrendatário tem direito à diferença. Isso ocorre quando o valor residual garantido (VRG, o valor que o arrendatário garante ao arrendador pelo bem) pago adiantado, somado ao preço da venda, supera o VRG total previsto. O contrato pode prever que antes se descontem outras despesas ou encargos (Súmula 564; Tema 500, a tese que o STJ fixou para valer em casos iguais).

2. Se você é autônomo: o bem é o seu instrumento de trabalho

Caminhoneiro, motorista de aplicativo e entregador perguntam se o instrumento de trabalho não é impenhorável (se a Justiça não pode tomá-lo para pagar dívida). O Código de Processo Civil (CPC), art. 833, V, protege os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Mas é regra de penhora (a separação de bens do devedor para pagar uma dívida). O § 1.º diz que "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição". Ou seja, a proteção não vale contra a dívida do próprio bem, nem contra a que foi feita para comprá-lo.

A busca e apreensão não é penhora. A lei a condiciona à mora ou ao inadimplemento (a falta de pagamento) comprovados, e não ao uso que o devedor faz do bem (DL 911, art. 3.º). Pelo Código Civil, a propriedade fiduciária é do credor (art. 1.361). O devedor fica como depositário (quem guarda o bem em nome do dono) e deve entregá-lo se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.363, II). Por isso, "é o meu instrumento de trabalho" não deve ser tratado como defesa pronta. Para as máquinas agrícolas do produtor rural pessoa física ou da empresa individual, o § 3.º deixa de fora da proteção o bem financiado e dado em garantia.

Diante de outro credor, o argumento pode valer. O STJ decidiu que a impenhorabilidade do veículo necessário à profissão alcança, por reflexo, os direitos do devedor no contrato de alienação fiduciária, ou seja, o que ele já pagou e o direito de ficar com o bem ao quitar (recurso especial, REsp, 2.173.633/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024). A decisão trata da penhora por outro credor, não do credor fiduciário.

> Um dos primeiros pontos a examinar é como o credor comprovou o atraso. Veja o checklist da notificação de atraso do financiamento.

3. Se você é empresa: recuperação judicial e bens essenciais

Recuperação judicial é o processo em que a empresa em crise renegocia suas dívidas com os credores, sob supervisão do juiz. Interessa aqui o que ela muda para o bem financiado.

- O pedido não impede a busca e apreensão (DL 911, art. 6.º-A).
- O crédito do proprietário fiduciário e do arrendador não se submete à recuperação (a dívida não entra no processo). Mas, durante o prazo de suspensão (o período em que a lei suspende as ações contra a empresa), eles não podem vender nem retirar do estabelecimento os bens de capital essenciais à atividade (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3.º).
- Nesse prazo, o juízo da recuperação pode suspender os atos de constrição, que apreendem ou bloqueiam esses bens (art. 6.º, § 7.º-A).
- O prazo é de 180 dias corridos (art. 189, § 1.º, I), contados do deferimento do processamento (a decisão que aceita processar o pedido), e não do pedido. Só pode ser prorrogado uma vez, em caráter excepcional, e desde que o devedor não tenha concorrido para que o prazo fosse ultrapassado (art. 6.º, § 4.º).
- Bem de capital, para o STJ, é o bem físico (corpóreo) usado no processo produtivo, não perecível (que não se estraga) nem consumível (que não se gasta no primeiro uso), que esteja na posse da empresa em recuperação e cuja utilização não esvazie a garantia (REsp 1.758.746/GO, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2018).

Passado o prazo, o STJ não tem tema repetitivo sobre o ponto, e já decidiu nos dois sentidos (situação em outubro de 2026). Em março de 2026, a 3.ª Turma chegou a admitir que o juízo da recuperação decidisse sobre a essencialidade (se o bem é indispensável à atividade) mesmo depois do prazo, mas reconsiderou a decisão em embargos de declaração (pedido de esclarecimento de decisão). A nova decisão limita essa competência ao período de proteção, que começa no deferimento e não retroage (não alcança o que ocorreu antes dele): naquele caso, a propriedade já se consolidara antes do deferimento (EDcl no AREsp 3.024.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/05/2026). A 4.ª Turma, em agravo interno (recurso contra a decisão individual do relator), tratou de execução sobre imóvel depois do fim da supervisão do plano (o acompanhamento do juiz) e decidiu que a proteção é excepcional e temporária, restrita a esse período (AgInt no AREsp 3.029.709/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/08/2026). Importa a ordem dos fatos: apreensão, consolidação e deferimento.

> Pela lei, a proteção do bem essencial é temporária e só começa com o deferimento do processamento da recuperação. Este guia não indica recuperação judicial como saída para o veículo, porque é um processo com efeitos sobre toda a empresa.

4. Se você é produtor rural

São perguntas para um advogado examinar, não um caminho recomendado.

- A atividade rural é exercida como empresa e existe há mais de dois anos? O STJ fixou que o produtor rural nessas condições pode pedir a recuperação judicial, se estiver inscrito na Junta Comercial (o registro das empresas) ao formalizar o pedido (Tema 1.145).
- Há prova desse período? Para a pessoa física, a lei usa o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a declaração do imposto de renda e o balanço patrimonial (Lei 11.101, art. 48, § 3.º).
- A máquina foi financiada com alienação fiduciária ou dada em penhor de cédula rural?

5. Documentos que mostram o papel do bem na atividade

A lei não traz uma lista de documentos, e nenhum julgado consultado disse quem deve provar a essencialidade nem como. O que segue é orientação prática do escritório:

- Contratos de frete ou de serviço que dependem do bem.
- Notas fiscais e faturamento ligados ao uso do bem.
- Para a empresa, a relação da frota com a função de cada veículo.
- O contrato, a planilha da dívida e as cartas recebidas.

6. Negociação

Repactuar o contrato (combinar novas condições), trocar a garantia ou vender o bem com a anuência (a concordância) do credor são caminhos possíveis. Nenhum é direito do devedor: dependem do credor e valem pelo que estiver escrito.

- Peça por escrito o valor atualizado e a validade da proposta. Em caso de atraso, o credor pode dar por vencidas todas as obrigações do contrato (DL 911, art. 2.º, § 3.º). Confira se o valor é o das parcelas atrasadas ou o da dívida inteira.
- Passar a dívida a outra pessoa exige o consentimento expresso do credor (Código Civil, art. 299).
- Entregar o bem não quita a dívida. Se a venda não cobrir o saldo, o devedor continua obrigado pelo restante (Código Civil, art. 1.366). Se sobrar dinheiro, a sobra é do devedor, com prestação de contas (o credor mostra, com documentos, quanto vendeu e como aplicou o valor; DL 911, art. 2.º). Veja o guia da venda do veículo apreendido.
- Vender ou repassar o veículo por conta própria não afasta a busca e apreensão, que pode ser pedida contra o devedor ou contra terceiro. Pode haver também consequência penal (criminal) para o devedor (Lei 4.728/1965, art. 66-B, § 2.º). Veja o artigo sobre o veículo de repasse.

Como ler o seu resultado

- Não achou o seu contrato na tabela da seção 1: leve-o a um advogado antes de decidir pagar ou entregar o bem, porque o prazo e o procedimento dependem dele.
- Alienação fiduciária com o veículo apreendido: o prazo de 5 dias conta da execução da liminar (ou, se a apreensão foi do cartório, são 5 dias úteis da apreensão). Reúna o mandado e o contrato e procure um advogado sem demora, porque o prazo é curto.
- Leasing, reserva de domínio ou penhor de cédula: o caminho e os prazos são outros.
- Empresa com recuperação judicial: anote a data do deferimento do processamento e se cada bem está na posse da empresa.

BASE LEGAL

— BRASIL. Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Arts. 2.º, 3.º, 6.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-E. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911compilado.htm>.

— BRASIL. Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Art. 41. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Art. 66-B. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728compilado.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Arts. 299, 525, 526, 1.361, 1.363 e 1.366. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 833. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Arts. 6.º, 48, 49 e 189. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>.

— BRASIL. Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008. Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Art. 14. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11795.htm>.

— BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). Garantias. Consulta em 18 de outubro de 2026. Disponível em: <bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/garantias>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 369. Segunda Seção, julgada em 16 de fevereiro de 2009, DJe de 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <processo.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 564. Segunda Seção, julgada em 24 de fevereiro de 2016, DJe de 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: <processo.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 500 (REsp 1.099.212/RJ). Segunda Seção. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <processo.stj.jus.br/repetitivos>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.145 (REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR). Segunda Seção. Relatores: Min. Luis Felipe

Salomão e Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 22 de junho de 2022. Disponível em: <processo.stj.jus.br/repetitivos>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.279 (REsp 2.126.264/MS). Segunda Seção. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 7 de agosto de 2025, acórdão publicado em 5 de setembro de 2025. Disponível em: <processo.stj.jus.br/repetitivos>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.770.863/PR. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 9 de junho de 2020, DJe de 15 de junho de 2020. Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.173.633/PR. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 12 de novembro de 2024, DJe de 18 de novembro de 2024 (Informativo de Jurisprudência n.º 834). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.758.746/GO. Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 25 de setembro de 2018, DJe de 1.º de outubro de 2018 (Informativo de Jurisprudência n.º 634). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp 3.024.278/PR. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 4 de maio de 2026, DJEN de 8 de maio de 2026. Disponível em: <processo.stj.jus.br>.

— BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 3.029.709/SP. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 4 de agosto de 2026 (Informativo de Jurisprudência n.º 896). Disponível em: <processo.stj.jus.br>.